

## PARECER N.º 1/CITE/2007

**Assunto:** Parecer prévio nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, conjugado com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho  
Processo n.º 146 – DGPL-C/2006

### I – OBJECTO

- 1.1. Em 11 de Dezembro de 2006, a CITE recebeu da Sociedade ..., S.A., cópia de um processo de despedimento colectivo, no qual se incluem as trabalhadoras grávidas – ... (1.ª escriturária), ..., ..., ..., ..., ... (operadoras especializadas de 1.ª), ... (engenheira 3), as trabalhadoras puérperas – ..., ..., ..., ..., ..., ... (operadoras especializadas de 1.ª), ... (técnica fabril) e as trabalhadoras lactantes – ..., ... (técnicas fabris), ... (p.q. oficial), ..., ..., ..., ..., ..., ..., ... (operadoras especializadas de 1.ª), ... (engenheira 2), para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 98.º da lei regulamentadora do Código do Trabalho – Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- 1.2. Dado não constar do processo cópia do aviso de recepção da comunicação às citadas trabalhadoras da intenção da sociedade em proceder ao seu despedimento, bem como documentos que comprovam a quebra de vendas indicada a fls. 5/14 do processo de despedimento que motivam o encerramento da unidade de Valongo, foi solicitado o seu envio ao Director de Recursos Humanos da ...
- 1.3. A mencionada documentação foi recebida na CITE, entre 21 e 28 de Dezembro de 2006.
- 1.4. Pelo Director de Recursos Humanos da Sociedade, foi informado que as citadas trabalhadoras não responderam à intenção da sociedade em proceder à cessação dos seus contratos de trabalho.
- 1.5. Para o despedimento de 545 trabalhadores (número no qual se incluem as 28 trabalhadoras atrás identificadas), a referida sociedade invoca, sucintamente, os seguintes motivos:

- 1.5.1.** *A ..., S.A., unidade fabril de ..., é filial da multinacional americana ... que se dedica exclusivamente à produção e fornecimento de componentes interiores para a indústria automóvel a nível mundial ..., operando em Portugal desde 1999.*
- 1.5.2.** Na sua unidade de ... dedica-se à concepção e produção de cablagens.
- 1.5.3.** Apesar de existirem expectativas pelos agentes económicos, relativamente à recuperação das economias, o comércio automóvel tem sofrido quebras sucessivas de vendas nos últimos anos.
- 1.5.4.** *As quebras nas vendas ... nos últimos anos tiveram repercussões na qualidade de cablagens a produzir na unidade fabril de ..., induzidas pelas variações de mercado, bem como pela improvável retoma ... num futuro a médio prazo.*
- 1.5.5.** Os factos indicados a fls. 2/14 do processo de despedimento (parágrafos 5.º a 10.º) implicaram para a unidade fabril de ...:
- 1.5.5.1.** *Perda total da produção do cliente ..., motivada pela impossibilidade de competir com os preços propostos pelo cliente e com as ofertas materializadas pela ... concorrência ...*
- 1.5.5.2.** A facturação dos produtos da ... apresenta desde 2003 uma redução em cerca de 58%.
- 1.5.5.3.** O fim do projecto ... do cliente ... e uma redução em cerca de 20% no número de veículos da ... produzidos implicaram uma quebra de vendas na unidade fabril de... na ordem dos 23%, durante o ano de 2005.
- 1.5.5.4.** *Em 2006, a unidade sofreu perdas estimadas em cerca de 39% no seu volume de facturação ...*
- 1.5.5.5.** Ainda assim, a sociedade implementou diversas medidas com o objectivo de conseguir níveis de produtividade e de qualidade elevados, de modo a manter os custos de operação em níveis competitivos.
- No entanto, da carteira de clientes, resulta haver intenção de os clientes reduzirem em cerca de 5% o volume de encomendas no ano de 2007, relativamente ao ano de 2006, sendo o quadro de pessoal excedentário e os custos com a unidade de ... in comportáveis.

- 1.6.** Como consequência dos motivos apontados, a sociedade irá proceder ao encerramento definitivo da unidade fabril de ..., ocorrendo a cessação dos contratos de trabalho em cinco datas distintas, conforme resulta do anexo I do processo de despedimento.
- 1.7.** Os/as trabalhadores/as incluídos/as no processo de despedimento colectivo, mormente as grávidas, puérperas e lactantes foram representadas pela Comissão de Trabalhadores, na reunião sobre informação e negociações, realizada em 27 de Novembro de 2006, pelas 14h30m, na qual também estiveram presentes representantes da entidade empregadora, trabalhadores/as e duas representantes da Direcção-Geral do Emprego e Relações de Trabalho.
- Na referida reunião, foi celebrado o acordo a que se refere o artigo 420.º e o artigo 422.º do Código do Trabalho, não tendo sido levantadas questões que se relacionem com as citadas trabalhadoras.
- De salientar ainda que os representantes da DGERT não fizeram qualquer reparo no que se refere à condução do processo de despedimento.

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

- 2.1.** A legislação nacional prevê o direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, incluindo a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda de retribuição ou de quaisquer regalias (Cfr. n.º 3 do artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa).
- 2.2.** Como consequência do princípio constitucional indicado, dispõe o n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho que a cessação do contrato de trabalho de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes carece sempre de parecer prévio da entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres. A entidade com as competências mencionadas é, de acordo com o n.º 1 do artigo 496.º do Código do Trabalho, a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.
- 2.3.** Assim sendo, a CITE, ao pronunciar-se sobre um processo de despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, que lhe é presente, tem de obrigatoriamente conhecer da matéria de facto, verificar da sua conformidade com as normas legais, a fim de constatar se existe, ou não, discriminação com base no sexo. O

não respeito das regras estabelecidas na lei nesta matéria pode indiciar a existência de discriminação.

- 2.4. Ora, de acordo com os elementos disponíveis no processo, constata-se que, apesar de as trabalhadoras não terem respondido à intenção de despedir que lhes foi comunicada através de carta registada, e de não terem constituído nenhuma comissão, de acordo com o n.º 4 do artigo 419.º do Código do Trabalho, a empresa deu cumprimento aos procedimentos legais previstos nos artigos 419.º e 420.º do Código do Trabalho.
- 2.5. Por outro lado, a documentação junta ao processo pela sociedade comprova os factos alegados respeitantes à alegada quebra do volume de vendas que motiva o encerramento definitivo da unidade fabril de ....
- 2.6. Face ao que precede, a CITE emite parecer favorável à inclusão das trabalhadoras, atrás identificadas, no processo de despedimento colectivo promovido pela ..., S.A., devido aos motivos apontados nos pontos 2.4. e 2.5. do presente parecer.

### **III – CONCLUSÃO**

- 3.1. Face a todo o exposto, a Comissão não entende haver razão para emitir parecer desfavorável à inclusão das trabalhadoras, atrás identificadas, no processo de despedimento colectivo promovido pela ..., S.A., face aos motivos apontados nos pontos 2.4. e 2.5. do presente parecer jurídico.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 5 DE JANEIRO DE 2007**